Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5027/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5182/2013
PROTOCOLO	:	1253247
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 88/2009
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ITALINO BONAMIGO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	12.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 88/2009, celebrado entre o Município de Amambai e o Sr. Italino Bonamigo, havendo a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluído, nos termos da Análise nº 12709/2014 (peça nº 34) pela regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13249/2014 (peça nº 35) e opinou pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE da Dispensa de Licitação, da formalização contratual, formalização do 1º 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso I, II, III e §4º c/c artigo 173, inciso II ambos da RNTC/MS nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 39/2009 e de formalização do instrumento do Contrato nº 88/2009 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de irregularidades, ocorrendo somente o envio intempestivo de suas cópias a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos emitidos pela Inspetoria competente e pelo Procurador do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos

termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 39/2009, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 88/2009 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Amambai e o Sr. Italino Bonamigo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, **CPF nº 028.021.368-95**, ex-Prefeito do Município de Amambai, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, equivalentes aos seguintes valores:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 88/2009*;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo*;

c) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo*;

d) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo*;

III. **ASSINALAR** que os valores das multas acima aplicadas devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS